

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA UFMG
DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM BÁSICA

LEI Nº 2.604, de 17 de setembro de 1955

Regula o exercício da enfermagem profissional.

O Presidente da República:

Faço saber o o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art. 2º - Poderão exercer a enfermagem no país:

1) Na qualidade de enfermeiro:

a) Os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;

b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

c) os portadores de diploma de enfermagem, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação naquelas disciplinas, do currículo estabelecido pela Lei nº 775 de 6 de agosto de 1949, que requerem o registro de diploma na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

2) Na qualidade de Obstetrix:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrixes oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei 775, de 6 de agosto de 1949;

- b) os diplomados por escolas de obstetrizes estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.
- 3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escolas oficiais ou reconhecida nos termos da Lei Nº 775, de 6 de agosto de 1949, e os diplomados pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas que não se acham incluídas na letra C do item I do art. 2º da presente lei,
- 4) Na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, conferido por escolas oficiais ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da Lei 775 de 6 de agosto de 1949.
- 5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:
- a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto número 23.774 de 11 de janeiro de 1934;
 - b) as religiosas da comunidade amparadas pelo Decreto 22.257, de 26 de dezembro de 1932;
 - c) os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.
- 6 - Na qualidade de parteira prática, os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto (Lei nº 8.778 de 22 de janeiro de 1949.

Art. 3º - São atribuições dos enfermeiros, além do exercício da enfermagem:

- a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei nº 775 de 6 de agosto de 1949;
- b) participação do ensino em escolas de enfermagem e auxiliares de enfermagem;
- c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliares de enfermagem.

- Art. 4º - São atribuições das obstetrias, além do exercício da enfermagem obstétrica:
- a) direção dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública especializados para a assistência Obstétrica;
 - b) participação no ensino em escolas de enfermagem obstétrica ou em escolas de parteiras;
 - c) direção das escolas de parteiras;
 - d) participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas.
- Art. 5º - São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e técnicos de enfermagem todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.
- Art. 6º - São atribuições das parteiras as demais atividades de enfermagem obstétrica não constantes dos itens do art. 4º.
- Art. 7º. Só poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.
- Art. 8º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio só expedirá carteiras profissionais aos portadores de diploma registrados ou títulos de profissional de enfermagem mediante a apresentação do registro dos mesmos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.
- Art. 9º - Ao servidor Nacional de Fiscalização da Medicina, órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde, cabe fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou por intermédio das repartições sanitárias correspondentes nos Estados e Territórios, tudo que se relacione com o exercício da enfermagem.